



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.133

Recurso nº: 66.680 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente: EXPORTADORA BRASILEIRA DE CAFÉ S/A - BRASCAFÉ

Recorrida: DRF EM VITÓRIA (ES).

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA BRASILEIRA DE CAFÉ S/A. - BRASCAFÉ.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, em conformidade com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.122, de 25-03-92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Sr. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1992.

Cândido Rodrigues Neuber
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

Zainito Holanda Braga
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 A GO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SONIA NACIONOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10783-008.734/89-90****RECURSO Nº: 66.680****ACORDÃO Nº: 103-12.133****RECORRENTE: EXPORTADORA BRASILEIRA DE CAFÉ S/A - BRASCAFÉ****R E L A T Ó R I O**

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número . . . 10783-008.733/89-27, cujo recurso recebeu neste Conselho o número 100.614, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25-03-92, tendo-lhe sido dado provimento parcial para excluir da tributação o montante de Cr\$ 2.702.347.652 (voto vencedor), tudo conforme Acórdão nº 103-12.122, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01.

A empresa impugnou a exigência às fls. 36, reque-rendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresen-tadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 37 a 45.

Informado às fls. 49, subiu o processo à apre--ciação da Autoridade Singular, que julgou o lançamento proceden-te em parte, acompanhando o que decidira no processo matriz, con-forme a Decisão de fls. 67 e 68.

Notificada dessa decisão em 02-05-91, conforme AR às fls. 69, em 03-06-91 a empresa interpôs contra ela o recurso

Acórdão nº 103-12.133

de fls. 70, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.133

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora., +

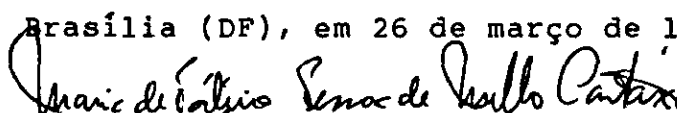
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o total de Cr\$ 2.702.347.652,00 (voto vencedor), conforme o Acórdão nº 103-12.122, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo' consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao que foi decidido no processo principal do IRPJ, por força do Acórdão nº 103-12.122.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de março de 1992.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

